



ESCLARECIMENTO

Ref.: Concorrência Pública - nº 410/2026 . Processo Administrativo nº 238/2026

Objeto: Concessão onerosa dos serviços públicos de instalação, manutenção, gestão e operação de abrigos de ônibus, mobiliários urbanos para informação, relógios eletrônicos digitais e sistema de monitoramento e alerta, bem como o fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, com exclusividade da concessionária na exploração publicitária do fechamento posterior dos abrigos de ônibus, de mobiliário urbano para informação, relógios eletrônicos digitais e dos painéis e sistema de monitoramento e alerta no município de Santo André.

Considerando o pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada na participação do credenciamento em epígrafe, **conforme manifestação da área técnica requisitante**, temos a informar e esclarecer o que segue:

1. **EDITAL – SUBITEM 1.2** - O item 1.2 do Edital prevê que o termo "ABRIGOS DE ÔNIBUS" refere-se exclusivamente às estruturas classificadas nas tipologias "A", "B1" ou "B2", descritas no Anexo II - Termo de Referência. Todavia, o item 1.1.e do Edital também define expressamente o "ABRIGO DE ÔNIBUS do TIPO C", e diversos outros dispositivos incluem essa tipologia no escopo obrigacional da Concessionária. Diante disso, entende-se que a tipologia "C" integra o conceito de "ABRIGOS DE ÔNIBUS" para todos os fins do Edital e seus Anexos, devendo o item 1.2 ser interpretado de forma a incluir também tal tipologia. O entendimento está correto? Em caso contrário, o devido esclarecimento.

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que, embora o item 1.2 do Edital faça referência expressa às tipologias "A", "B1" e "B2" constantes do Anexo II - Termo de Referência, o próprio instrumento convocatório, em seu item 1.1, alínea "e", define de forma expressa o "ABRIGO DE ÔNIBUS do TIPO C", bem como outros dispositivos do Edital e de seus Anexos que o incluem no conjunto de obrigações atribuídas à Concessionária.

Dessa forma, a interpretação do Edital e de seus anexos conduz ao entendimento de que a menção contida no item 1.2 não possui caráter excludente, mas sim exemplificativo no contexto da remissão às tipologias descritas no Termo de Referência, devendo ser lida em consonância com as demais disposições do instrumento convocatório.

Assim, para fins de aplicação uniforme do Edital, a tipologia "C" integra o conceito de "ABRIGOS DE ÔNIBUS", devendo ser considerada abrangida pelo escopo contratual e pelas obrigações da Concessionária, nos mesmos termos aplicáveis às tipologias expressamente mencionadas no item 1.2, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime jurídico ou às obrigações operacionais estabelecidas

2. **EDITAL – SUBITENS w) e 19.9** - O item "w" do Edital define a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1, 2 e 3 como a:

"data em que deverão ser entregues ENVELOPES contendo a GARANTIA DE PROPOSTA e DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)"

Por sua vez, o item 19.9 estabelece que:

"Ao final da etapa de lances em viva-voz, os LICITANTES que ofertaram lances na referida disputa deverão ratificar os seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO (...)"

Diante das disposições acima, entende-se que, nos termos da definição constante do item "w", todos os documentos relativos à Garantia de Proposta, aos Documentos de Representação, à Proposta Comercial e aos Documentos de Habilitação deverão ser entregues na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1, 2 e 3 (01/07/2026), cabendo aos representantes dos licitantes, na sessão pública de 07/07/2026, apenas a participação na etapa de lances, se aplicável, e a assinatura do Termo de Ratificação previsto no item 19.9, a ser emitido pela Comissão Especial de Contratação, sem necessidade de apresentação de documentos adicionais. Está correto o entendimento? Em caso



negativo, solicita-se esclarecer quais documentos deverão ser apresentados na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1, 2 e 3 e quais documentos deverão ser apresentados na sessão pública de 07/07/2026.

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que o Edital estabelece uma dupla etapa procedimental distinta, devendo ser interpretado de forma sistemática e em consonância com a lógica da disputa pública adotada. Na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES (01/07/2026), devem ser apresentados os documentos integrantes dos Envelopes 1, 2 e 3, nos termos do item "w" do Edital;

Na sessão pública de 07/07/2026, não há necessidade de reapresentação dos documentos já entregues, limitando-se a atuação dos licitantes à participação na etapa de lances em viva-voz, quando aplicável, e à assinatura do Termo de Ratificação dos Lances Finais, conforme item 19.9 do Edital.

3. **EDITAL – SUBITEM 1.1, u) e gg** - O item 1.1, alínea "uu", do Edital faz referência ao PODER CONCEDENTE, sem, contudo, identificar expressamente a entidade ou órgão que exercerá essa condição no âmbito da presente licitação e da futura concessão. Por sua vez, o item 1.1, alínea "gg", define a GARANTIA DE PROPOSTA como:

"garantia pecuniária prestada pelos LICITANTES que poderá ser executada pelo PODER CONCEDENTE, apresentada nos termos do EDITAL, destinada a assegurar a manutenção da PROPOSTA COMERCIAL".

Diante do exposto, entende-se que o Município de Santo André deverá ser considerado como PODER CONCEDENTE para fins da emissão e apresentação da Garantia de Proposta. Está correto o entendimento? Em caso negativo, solicita-se esclarecer qual é a entidade ou órgão que deverá ser considerado como PODER CONCEDENTE para fins da apresentação da Garantia de Proposta, indicando, ainda, sua denominação completa, respectivo CNPJ e demais dados cadastrais que deverão constar do instrumento de garantia?

Resposta: Para fins de emissão, formalização e identificação na Garantia de Proposta, deverá constar como beneficiário o Município de Santo André.

Ressalta-se, ainda, que a Comissão Especial de Contratação realizará a análise da Garantia de Proposta à luz das condições específicas previstas no Anexo VII, item A - Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia, especialmente quanto à aderência das cláusulas contratuais obrigatórias, aos requisitos de cobertura, vigência, hipóteses de execução, as quais deverão ser integralmente observadas pelos licitantes e pelas respectivas seguradoras.

4. **EDITAL – SUBITEM 5.3** - O item 5.3 estabelece que:

"Após determinação da classificação inicial dos LICITANTES, participarão da etapa em viva-voz aqueles cujo valor da OUTORGA ofertado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da PROPOSTA COMERCIAL constante no ENVELOPE 2 do LICITANTE classificado em primeiro lugar."

Entende-se que a expressão "igual ou superior" refere-se ao patamar correspondente a 50% da proposta classificada em primeiro lugar, constituindo critério mínimo para participação na etapa em viva-voz, nos termos do Edital. Assim, a título exemplificativo, caso a proposta classificada em primeiro lugar corresponda a 100, participarão da etapa em viva-voz todos os licitantes que tenham apresentado proposta igual ou superior a 50. Está correto o entendimento? Em caso negativo, solicita-se esclarecer a forma de aplicação do critério previsto no item 5.3.

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que a expressão "igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da PROPOSTA COMERCIAL constante no ENVELOPE 2 do LICITANTE classificado em primeiro lugar", prevista no item 5.3 do Edital, estabelece critério objetivo de elegibilidade para participação na etapa de disputa em viva-voz.

Dessa forma, a regra deve ser aplicada mediante a apuração do valor correspondente a 50% da proposta classificada em primeiro lugar, servindo tal patamar como limite mínimo de admissibilidade para os demais licitantes.

5. **EDITAL – SUBITEM 7.1**- O item 7.1 do Edital estabelece que o valor mínimo da Outorga proposto "não poderá ser inferior a R\$ 1.141.729,72", de modo que uma proposta no exato valor seria



admissível. Todavia, o item 19.5.j do Edital prevê expressamente a desclassificação de propostas com valores de Outorga "iguais ou inferiores a R\$ 1.141.729,72", o que implicaria a desclassificação de proposta apresentada exatamente nesse valor. Diante dessa aparente antinomia, entende-se que prevalece o disposto no item 7.1, de modo que propostas com valor de Outorga igual a R\$ 1.141.729,72 são válidas e não devem ser desclassificadas. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, em caso contrário, o devido esclarecimento.

Respostas: O entendimento está parcialmente correto.

Esclarece-se que o Edital deve ser interpretado de forma sistemática e harmoniosa, de modo a preservar a coerência entre suas disposições e a finalidade do certame. Assim, esclarece-se que o valor mínimo estabelecido no item 7.1 constitui o patamar exato de admissibilidade da proposta, sendo o critério do item 19.5.j aplicável às propostas que se situem abaixo do referido valor mínimo, de forma a não comprometer a coerência do Edital.

Dessa forma, propostas apresentadas no valor exato de R\$ 1.141.729,72 serão consideradas válidas e admissíveis, não ensejando desclassificação.

- 6. EDITAL – SUBITEM 13.1-** O item 12.3 do Edital faz referência ao prazo previsto no subitem 13.1 para fins de aplicação de sua disposição:

"12.3. A COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO não responderá questões que tenham sido formuladas após o prazo previsto no subitem 13.1."

Considerando que o item 12.3 trata de prazo relacionado à apresentação de pedidos de esclarecimento, entende-se que a remissão correta seria ao item 12.1 do Edital, e não ao item 13.1:

"12.1. Os interessados poderão encaminhar por meio do endereço eletrônico, observado o Modelo C do ANEXO VIII - MODELOS DA LICITAÇÃO, a solicitação de informações ou esclarecimentos relativamente ao EDITAL, no máximo até 03 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1, 2 e 3 aos cuidados da COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021 por meio do endereço eletrônico."

O ENTENDIMENTO ESTÁ CORRETO? Em caso contrário, solicita-se a indicação do dispositivo aplicável.

Resposta: O entendimento está correto.

Dessa forma, a remissão constante do item 12.3 deve ser interpretada como referência material ao prazo de encerramento previsto no item 12.1, de modo que eventual inconsistência numérica não compromete a aplicabilidade da regra, devendo prevalecer a interpretação sistemática e finalística do Edital

- 7. EDITAL – SUBITEM 18.12.3** - Os itens 18.12.3 e 18.12.5 do Edital preveem que os atestados exigidos no "item 17.15.2" e no "item 19.12.2" deverão (i) ser apresentados em nome do Licitante ou de empresas do mesmo grupo econômico e (ii) atender ao conteúdo mínimo dos atestados exigidos

"18.12.3. Os atestados exigidos no item 17.15.2 deverão ser apresentados em nome do LICITANTE ou de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, para fins de comprovação da experiência operacional mínima requerida. Fica vedada, porém, a emissão de atestados pelo próprio LICITANTE em seu favor ou por empresas do mesmo grupo econômico em benefício próprio.

(...)

"18.12.5. O(s) atestado(s) referidos no item 19.12.2. deverão contemplar, no mínimo: as atividades e serviços (objeto) a que se refere(m); o percentual de participação do LICITANTE no objeto a que se refere(m), quando for o caso; as datas de início e de término da realização das atividades e serviços; e o número de equipamentos a que se refere(m)."

Considerando a matéria tratada nos itens 18.12.3 e 18.12.5, entende-se que (a) dada a inexistência do item 17.15.2 e (b) a matéria tratada no item 18.12.5, a remissão correta em ambas as cláusulas seria o item 18.12.2, única cláusula que dispõe sobre os atestados de capacidade técnico-operacional:

18.12.2. Para fins de capacidade técnico-operacional, o LICITANTE deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por entidade(s) de direito público ou privado emitido(s) em nome do LICITANTE ou de empresas do mesmo grupo



econômico, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos montantes exigidos no EDITAL, sendo:

(...)

O entendimento está correto? Em caso contrário, a indicação do dispositivo aplicável

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que foram identificados erros formais de redação no dispositivo mencionado, os quais não alteram o objeto da concessão, tampouco os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos no Edital e seus anexos. Nesse sentido, publicou-se comunicado com a devida correção dos termos, a fim de sanar as inconsistências redacionais verificadas e assegurar a adequada compreensão das disposições do Edital e seus anexos.

8. **EDITAL – SUBITEM 20.2** - Nos termos do item 20.2 do Edital, os recursos devem ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de publicação da decisão de habilitação do Licitante:

"20.2. O recurso deverá ser interposto em fase recursal única, com prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de publicação da decisão de habilitação da LICITANTE, sendo facultado às demais LICITANTES a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Considerando que o art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, entende-se que o prazo para apresentação das razões recursais deve ter início a partir da efetiva disponibilização dos autos do processo, e não apenas da publicação da decisão. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, em caso contrário, o devido esclarecimento.

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que, embora o item 20.2 do Edital estabeleça que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se inicia a partir da data de publicação da decisão de habilitação, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura aos licitantes o direito à vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

9. **EDITAL – SUBITEM 24.5.2**- O item 24.5.2 do Edital prevê que os Licitantes que optarem pela **não** realização da visita técnica deverão incluir declaração de ciência "com base no item 25.2". Contudo, o item 25.2 trata da legislação brasileira aplicável, sem relação com a visita técnica. Entende-se que a referência correta seria ao modelo de declaração "**O - Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições para Execução dos Serviços**", constante do Anexo VIII. Solicita-se a confirmação desse entendimento ou, em caso contrário, o devido esclarecimento.

Resposta: O entendimento está correto.

Esclarece-se que o item 24.5.2 do Edital, ao fazer remissão ao "item 25.2", contém inconsistência material de referência, uma vez que referido dispositivo trata da legislação aplicável ao certame, não guardando pertinência temática com a disciplina da visita técnica.

A interpretação sistemática do Edital e de seus anexos evidencia que a exigência de declaração de ciência, por parte dos licitantes que optarem por não realizar a visita técnica, está diretamente vinculada ao conhecimento pleno das condições de execução dos serviços, sendo tal conteúdo adequadamente disciplinado no Anexo VIII - Modelo O (Declaração de Pleno Conhecimento das Condições para Execução dos Serviços).

10. **MINUTA DO CONTRATO - SUBITEM 9.2.H** - A Cláusula 9.2.h da Minuta do Contrato prevê a obrigação de concluir a instalação de "62 (sessenta) MUPIS. Contudo, o número 62 está grafado por extenso como "sessenta", quando o correto seria "sessenta e dois". Entende-se, em consonância com as demais cláusulas do edital, que o correto seria 62 MUPIS. O entendimento está correto? Do contrário, esclarecer o quantitativo previsto no item 9.2, "h)"

Resposta: O entendimento está correto.



A interpretação sistemática do Edital, da Minuta do Contrato e de seus Anexos evidencia de forma inequívoca que o quantitativo correto se refere à instalação de 62 (sessenta e dois) MUPIs, não havendo qualquer divergência substancial entre os instrumentos convocatórios.

Tal conclusão é corroborada pelo conjunto das disposições contratuais e editalícias, incluindo, entre outras: Cláusula 2.1.1, alíneas "d" e "g", da Minuta do Contrato; Cláusula 9.2, alínea "h", da Minuta do Contrato; Cláusula 16.1, alínea "c", da Minuta do Contrato;

Itens 2.2, alíneas "d" e "g", do Edital; Previsões correlatas constantes dos Anexos do instrumento convocatório.

Dessa forma, resta esclarecido que o quantitativo exigido corresponde a 62 (sessenta e dois) MUPIs, devendo a grafia por extenso constante da Cláusula 9.2, "h", , ser interpretada como erro material, sem qualquer impacto sobre o conteúdo obrigacional do contrato ou sobre a interpretação do escopo da concessão.

- 11. EDITAL – SUBITEM 9.14 E 22** – Considerando que o edital, exige das empresas que participem da licitação, quando estiverem reunidas em CONSÓRCIO de empresas, que constituam uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE, caso se sagre vencedor do certame, entendemos que, nos exatos termos do subitem 9.14. do Edital, que trata da participação de CONSÓRCIO, somente as CONSORCIADAS por meio de seus representantes legais ou REPRESENTANTES CREDENCIADOS, deverão apresentar, no interior do envelope 1, o compromisso ou o instrumento de constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE, até porque, uma empresa que opte por participar isoladamente, ou seja, não reunida em CONSÓRCIO com outra(s) empresa(s), não teria como constituir uma SPE, com as informações constantes do edital que se aplicam a CONSÓRCIO, como por exemplo, mas não se limitando, com quem poderia constituir uma SPE e com qual percentual de participação, da empresa que venceu o certame. Esse entendimento está correto?

Resposta: Conforme item 9.1 do edital as empresas poderão **participar isoladamente ou reunidas em Consórcio**. As licitantes que optarem por participar desta licitação reunidas em consórcio deverão atender o item 9.14 que especifica como as licitantes reunidas em consórcio deverão apresentar os documentos para a devida participação nesta licitação, já o item 22 é a forma como as empresas reunidas em consórcio devem proceder se declaradas vencedoras do certame. **Estas obrigações cabem somente às empresas que estiverem reunidas em consórcio.**

Santo André, 25 de junho de 2026.



Rubens Daniel Martins de Abreu
Presidente - Suplente
Comissão Especial de Contratação